



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A REAPRECIACÃO AO DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/2013 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, RELATIVO AO “REGIME JURÍDICO
APLICÁVEL ÀS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS”**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
<i>ARQUIVO</i>	
Entrada 2293	Proc. n.º 102
Data: 09, 07, 05	N.º 2, X

ANGRA DO HEROÍSMO, 05 DE JULHO DE 2013



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Sociais reuniu no dia 05 de julho de 2013. Da agenda da reunião constava a reapreciação, relato e emissão de parecer sobre o DLR n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, relativo ao “REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS NOVAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS”, tendo em conta o veto de S. Exa. o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores ao referido diploma.

O ofício de S. Exa. o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores com a comunicação do veto e, conseqüentemente, a devolução do Decreto n.º 7/2013 à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, deu entrada a 4 de julho de 2013.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O poder de veto de S. Exa. o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores e respetivo regime processual decorre do previsto no n.º 5 do artigo 233.º e artigos 278.º e 279.º da Constituição da República Portuguesa.

A reapreciação em Comissão de um Decreto objeto de devolução é efetivada ao abrigo do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

As matérias de saúde são da competência da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Capítulo III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE DA INICIATIVA

O Decreto n.º 7/2013 - Regime Jurídico Aplicável às Novas Substâncias Psicoativas, foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no passado dia 14 de maio, tendo sido enviado para assinatura de S. Exa. o Representante da República no dia 24 de maio de 2013, nos termos do disposto no artigo 48.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Posteriormente, a Assembleia Legislativa foi notificada, no dia 7 de junho de 2013, para se pronunciar sobre o pedido que Sua Excelência o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores que o submeteu à apreciação do Tribunal Constitucional, ao abrigo do n.º 2 do artigo 278.º da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 57.º e seguintes da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, relativamente às normas constantes da parte final do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que aprovou o Regime Jurídico Aplicável às Novas Substâncias Psicoativas.

Em concreto, no pedido invocava-se, por um lado, a inconstitucionalidade orgânica da norma constante da parte final do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto n.º 7/2013, “na parte em que fixa o limite máximo da coima aplicável às pessoas coletivas em 250.000,00 euros [...] por violação da reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República” prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa e, por outro lado, “uma evidente inconstitucionalidade material, por violação, dos princípios conjugados da igualdade (consignado no artigo 13.º) e da proporcionalidade (ínsito no artigo 2.º da Lei Fundamental)”.

A Assembleia Legislativa pronunciou-se, nos termos aprovados pela Comissão dos Assuntos Sociais, o qual foi enviado ao Tribunal Constitucional no dia 12 de junho de 2013.

Por fim, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 374/2013, que apreciou o pedido de fiscalização abstrata preventiva formulado por S. Exa. o Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, decidiu o seguinte:



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

- “Pronunciar-se pela inconstitucionalidade do artigo 10.º, n.º 1 do Decreto n.º 7/2013 da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que aprova o regime jurídico aplicável às novas substâncias psicoativas, na parte em que estabelece a moldura contraordenacional aplicável às pessoas coletivas, estabelecimentos privados, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou associações sem personalidade jurídica, pelas infrações ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 7.º do mesmo Decreto, por violação dos artigos 165.º, n.º 1, alínea d) e 227.º, n.º 1, alínea q), da CRP, uma vez que aquela norma derroga o Regime Geral das Contraordenações, excedendo assim os limites da sua autonomia político-legislativa e violando a reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.”

Capítulo IV

SINTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

Os partidos com assento na Comissão de Assuntos Sociais subscrevem a proposta de alteração apresentada pelo Governo Regional, conformando assim o diploma à Constituição da República Portuguesa.

O deputado Paulo Estêvão, da representação parlamentar do PPM, faltou justificadamente à reunião da Comissão do dia 5 de julho de 2013.

Capítulo V

ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Para a especialidade, o Governo Regional apresentou uma proposta de alteração (que se junta ao presente relatório como Anexo I), a qual é assumida pelos partidos com assento na Comissão.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

A proposta de alteração foi aprovada por unanimidade.

Capítulo VI

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável ao diploma, tendo em conta que o mesmo com a alteração acima referida está conforme à Constituição da República Portuguesa, visto que se expurgou a norma declarada inconstitucional.

A Relatora

(Renata Correia Botelho)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Domingos Cunha)



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL**

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2013

Regime jurídico aplicável às novas substâncias psicoativas

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

**Artigo 10.º
Coimas**

1— As infrações ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 7.º do presente diploma constituem contraordenações puníveis, no caso das pessoas singulares, com coimas no valor mínimo de € 2.000,00 e máximo de € 3.700,00 e no caso das pessoas coletivas, estabelecimentos privados, sociedades ainda que irregularmente constituídas ou associações sem personalidade jurídica, no valor mínimo de € 5.000,00 e máximo de € 44.891.

2 — (...)

3 — (...)